



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO**  
Gabinete 15 - 3º andar - Tel: 3348-8151

**EMENDA Nº 190 (ADITIVA) CDESCTMAT**  
**(Do Deputado Cristiano Araújo)**

**Ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº**  
**79/2013, que aprova a Lei de Uso e**  
**Ocupação do Solo do Distrito Federal -**  
**LUOS e dá outras providências.**

Acrescenta-se ao art. 92 parágrafo § 6º a seguinte redação: "A ocorrência de regularização por meio da Compensação Urbanística de uso e atividade na UOS RO 1 deve observar o seguinte critério: são isentas de retribuição financeira as instituições de educação infantil - creche, educação infantil - pré-escola e instituições de ensino fundamental, desde que regularmente instituídas, mediante autorização prévia dos órgãos competentes, e participantes de programas assistenciais e educacionais."

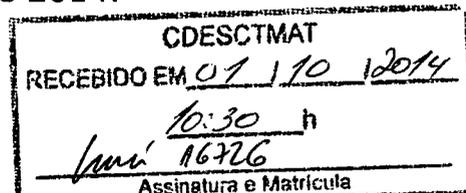
**JUSTIFICATIVA**

A emenda prevê a inclusão das atividades 85.11-2 *educação infantil - creche*, 85.12-1 *educação infantil - pré-escola* e 85.13-9 *ensino fundamental* com o intuito de normalizar as atuais instituições que suprem as necessidades dos moradores das regiões inseridos na UOS RO 1, assim, essas instituições poderão prosseguir com suas atividades, consideradas relevantes pela população de Samambaia e das demais cidades do Distrito Federal.

Diante do exposto, impõe-se a necessidade da apresentação da presente emenda.

Sala das Comissões, em \_\_\_ de novembro de 2014.

**Deputado Cristiano Araújo**





**EMENDA Nº 190 (ADITIVA) - CDESCTMAT**  
**(Do Deputado Cristiano Araújo)**

**Ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº**  
**79/2013, que aprova a Lei de Uso e**  
**Ocupação do Solo do Distrito Federal -**  
**LUOS e dá outras providências.**

Acrescenta-se ao art. 92 parágrafo § 6º a seguinte redação: "A ocorrência de regularização por meio da Compensação Urbanística de uso e atividade na UOS RO 1 deve observar o seguinte critério: são isentas de retribuição financeira as instituições de educação infantil – creche, educação infantil – pré-escola e instituições de ensino fundamental, desde que regularmente instituídas, mediante autorização prévia dos órgãos competentes, e participantes de programas assistenciais e educacionais."

**JUSTIFICATIVA**

A emenda prevê a inclusão das atividades 85.11-2 *educação infantil – creche*, 85.12-1 *educação infantil - pré-escola* e 85.13-9 *ensino fundamental* com o intuito de normalizar as atuais instituições que suprem as necessidades dos moradores das regiões inseridos na UOS RO 1, assim, essas instituições poderão prosseguir com suas atividades, consideradas relevantes pela população de Samambaia e das demais cidades do Distrito Federal.

Diante do exposto, impõe-se a necessidade da apresentação da presente emenda.

Sala das Comissões, em    de novembro de 2014.

**Deputado Cristiano Araújo**

